



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110486 - GO
(2025/0452979-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA - GO029214
ADVAIR FREITAS VIEIRA - GO039275
AGRAVADO : MILTON OLINTHO FILHO
ADVOGADOS : BRUNO DAMAS ALBUQUERQUE - GO023928
CAMILA ALVES MASCARENHAS - GO072855

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.

1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para analisar se houve ou não um erro material no cálculo do valor devido, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que não é possível alterar, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, o critério de fixação dos juros de mora estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento anteriormente firmado pelo Tribunal de origem.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110486 - GO
(2025/0452979-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA - GO029214
ADVAIR FREITAS VIEIRA - GO039275
AGRAVADO : MILTON OLINTHO FILHO
ADVOGADOS : BRUNO DAMAS ALBUQUERQUE - GO023928
CAMILA ALVES MASCARENHAS - GO072855

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.

1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para analisar se houve ou não um erro material no cálculo do valor devido, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que não é possível alterar, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, o critério de fixação dos juros de mora estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento anteriormente firmado pelo Tribunal de origem.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 356-360) e rejeitou os embargos de declaração (386-388).

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fl. 48):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a penhora eletrônica sobre as contas bancárias da agravante. Na sentença de origem se julgou procedente ação em que se discutia contrato de promessa de compra e venda de imóvel, reconhecendo-se o direito do autor ao recebimento de determinada quantia em razão do atraso na entrega da obra. A agravante sustenta a existência de erros materiais nos cálculos, alegando excesso de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se os erros apontados pela agravante nos cálculos homologados configuram erros materiais passíveis de correção a qualquer tempo, ou se a matéria encontra-se preclusa.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo em sentença. Entretanto, tal possibilidade não se estende a alterações que impliquem modificação da coisa julgada. No caso, a sentença transitada em julgado fixou os critérios para cálculo da multa e da correção monetária. As alterações pretendidas pela agravante implicam em revisão desses critérios, o que é vedado em fase de cumprimento de sentença. A alteração dos índices de juros e correção monetária, fixados em decisão com trânsito em julgado, viola a coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESES: Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 84-91).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, não ser aplicável a Súmula 7/STJ ao caso em análise, uma vez que a controvérsia dos autos não exige reexame de provas, uma vez que os fatos estão integralmente delineados pelo acórdão recorrido.

Aduz, ainda, não ser aplicável a Súmula 83/STJ, ao argumento de que a jurisprudência consolidada deste STJ é uníssona em reconhecer que erro material aritmético em fase de cumprimento de sentença é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão ou à coisa julgada, e corrigível a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 403-418).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu que, no caso, não poderiam ser realizadas as alterações pleiteadas pela parte, em respeito a coisa julgada, como se pode depreender do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 50):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão central a ser dirimida consiste em saber se os equívocos apontados pela agravante nos cálculos homologados configuram erros materiais, passíveis de correção a qualquer tempo, ou se a matéria encontra-se efetivamente preclusa, como entendeu o Juízo de origem.

Primeiramente, é necessário estabelecer o alcance da preclusão no processo civil brasileiro. Conforme o disposto no art. 507 do CPC, “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Contudo, o próprio CPC, em seu art. 494, inciso I, prevê uma importante exceção a essa regra:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

Da análise dos autos, constata-se que a sentença determinou que a multa penal fosse limitada a 12% do valor do imóvel (evento 53, autos originários), corretamente deduzidos na perícia contábil (evento 164).

Quanto à fruição do imóvel, os cálculos foram devidamente apresentados no evento 164, conforme determinado no acórdão (evento 105).

Em relação ao cálculo das custas processuais, a Contadoria não incluiu juros sobre o valor das custas (evento 164, arq. 3), conforme alega o agravante, apenas corrigiu monetariamente o valor para preservar o valor da moeda.

Ao seu turno, os índices de juros de mora e de correção monetária fixados em decisão com trânsito em julgado (evento 105) não são passíveis de modificação na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

Registro, por oportuno, que apesar dos aludidos consectários se tratarem de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo, há de ser respeitada a estabilização da coisa julgada, somente passível de alteração pela via rescisória própria.

Assim, afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que houve um erro material no cálculo do valor devido, como pretende a recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. CÁLCULOS. CRITÉRIO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, apenas o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo. Alegados equívocos nos critérios estabelecidos para cálculo não podem ser revistos na fase de liquidação se a questão já estiver acobertada pela coisa julgada.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à ausência de erro material sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A pretensão recursal exige reexame de fatos e provas, além da interpretação de cláusulas contratuais e análise de critérios de liquidação, o que atrai a incidência da Súmula e 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.752.647/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARÂMETROS FIXADOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O Tribunal de origem entendeu que a decisão agravada está em consonância com os parâmetros fixados no título executivo judicial formado no processo de conhecimento, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada.

4. A verificação da existência de erro no cálculo promovido pela contadoria do juízo em liquidação de sentença pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula nº 7, do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.122.110/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Ademais, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que não é possível alterar, na fase

de liquidação ou cumprimento de sentença, o critério de fixação dos juros de mora estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A proposito, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DEFINIU OS CONSECUTÓRIOS TRANSITADA EM JULGADO E ABARCADA PELO EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA. NOVA LEI 14.905/2024. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que não é possível alterar, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, o critério de fixação dos juros de mora estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Para períodos posteriores à vigência da Lei 14.905/2024, os juros legais e a correção monetária devem passar a observar o disposto no novo diploma legal.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.218.961/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando a inviabilidade de revisão dos índices de correção monetária e juros moratórios fixados em sentença transitada em julgado, sob pena de violação da coisa julgada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível alterar, na fase de cumprimento de sentença, os índices de correção monetária e juros moratórios estabelecidos no título executivo judicial, substituindo-os pela taxa SELIC, sem violar a coisa julgada.

II. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que não é possível alterar, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, o critério de fixação dos juros de mora estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não é possível alterar, na fase de cumprimento de sentença, o critério de fixação dos juros de

mora estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada". Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 508 e CC /2002, art. 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.588.495/RS, Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.042.830/RS, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.330.742/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.110.486 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0452979-0

Número de Origem:

50660253220178090051 508343270 50834327020258090051

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA - GO029214

ADVAIR FREITAS VIEIRA - GO039275

AGRAVADO : MILTON OLINTHO FILHO

ADVOGADOS : BRUNO DAMAS ALBUQUERQUE - GO023928

CAMILA ALVES MASCARENHAS - GO072855

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA - GO029214

ADVAIR FREITAS VIEIRA - GO039275

AGRAVADO : MILTON OLINTHO FILHO

ADVOGADOS : BRUNO DAMAS ALBUQUERQUE - GO023928

CAMILA ALVES MASCARENHAS - GO072855

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026